



acesso - Assessoria Documental



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE HORIZONTE/CE

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.23.1-SRP

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03.01.03.12.24.01-SEPLAD)

FERNANDO BRAGA FERREIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.329.583/0001-24, com sede na Av. Jovita Feitosa, 843 – Rodolfo Teófilo – Cep; 60431-081 – Fortaleza – Ceará, através do seu representante legal, , inscrito no CPF nº vem, respeitosamente, à presença desse i. Pregoeiro, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos atuais termos do Instrumento Convocatório, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 14 de janeiro de 2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no edital do Pregão em referência:

Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

@cesso – Assessoria Documental – CNPJ: 02.329.583/0001-24

Av. Jovita Feitosa, 843 - Rodolfo Teófilo - 60431-081

Cel.:99981.9126

Home Page:www.acessonett.com.br -

E-mail: fbf.fbfacecesso@hotmail.com.br

Fortaleza - Ceará



@cesso - Assessoria Documental



II- DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Ao analisar o Edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade, da economicidade, da isonomia e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste Pregão e consequentemente impedir que a SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

E com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

II.1 - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - PROFISSIONAL. ITEM E DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS E ILEGAIS.

Conforme previsto em lei, o certame deve destinar-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços a preços mais convenientes ao seu interesse, o que também privilegia o princípio da livre concorrência. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deve buscar sempre elaborar um edital equânime e sem dirigismo.

Esta Impugnante esclarece que não tem qualquer interesse de se sobrepor à avaliação da Administração Pública no que tange a necessidade ou não de inclusão de determinadas exigências. Todavia, entende que no presente caso, seria fundamental providenciar algumas alterações no instrumento em comento de modo a adequar o edital à Lei.

@cesso - Assessoria Documental - CNPJ: 02.329.583/0001-24

Av. Jovita Feitosa, 843 - Rodolfo Teófilo - 60431-081

Cel.: 99981.9126

Home Page: www.acesonett.com.br -

E-mail: fbf.fbfacecesso@hotmail.com.br

Fortaleza - Ceará



acesso - Assessoria Documental

Consoante item E do instrumento convocatório exige-se profissionais em quantidade demasiada para fins de habilitação, ocasião em que a exigência restringe e onera os licitantes, senão vejamos:



e.1.A licitante deverá realizar a indicação do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

e.2.A indicação deverá se dar através de declaração assinada pelo representante legal da licitante, acompanhada da anuência/aceite de cada membro da equipe técnica (profissionais indicados) para se responsabilizar pelos trabalhos;

e.3.Para fins desta comprovação deverá ser apresentada declaração contendo a indicação da seguinte equipe técnica mínima necessária para fins de execução do objeto:

Item	Categoria	Quantidade de profissionais
e.3.3.	Profissional de <u>nível médio</u> ou superior com diploma ou certificado de curso na área de arquivologia, para responder pelos serviços técnicos na área de <u>arquivologia</u> ;	10 ☒
e.3.4.	Profissional de <u>nível médio</u> ou superior, com experiência em serviços administrativos e tecnologia da informação, para responder pelos serviços técnicos administrativos.	10 ☒

@cesso - Assessoria Documental - CNPJ: 02.329.583/0001-24

Av. Jovita Feitosa, 843 - Rodolfo Teófilo - 60431-081

Cel.:99981.9126

Home Page:www.acessonett.com.br -

E-mail: fbf.fbfacecesso@hotmail.com.br

Fortaleza - Ceará



@cesso - Assessoria Documental



Ora, i. Pregoeiro, o item exige 10 profissionais na área de arquivologia e 10 profissionais serviços técnicos administrativos para fins de HABILITAÇÃO, o que fere de morte os princípios e diretrizes da legislação federal de licitação, oportunidade que tais exigências deveriam constar apenas para ocasião de ASSINATURA DE CONTATO.

Tal exigência fere, ainda, o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que permite no processo de licitação apenas *"exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*. Esse dispositivo visa evitar que a fixação de restrições desmedidas seja utilizada para dificultar o amplo acesso à licitação, bem como a propiciar a violação do princípio da isonomia entre os participantes.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de

@cesso - Assessoria Documental - CNPJ: 02.329.583/0001-24

Av. Jovita Feitosa, 843 - Rodolfo Teófilo - 60431-081

Cel.: 99981.9126

Home Page: www.acessonett.com.br -

E-mail: fbf.fbfacecesso@hotmail.com.br

Fortaleza - Ceará



acesso - Assessoria Documental



exigências mínimas possíveis. Destarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos" (TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII; Relator: Ministro Marcos Bemquerer) (grifo nosso)

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXIGÊNCIAS DE CARATER RESTRITIVO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CONTRATO. OITIVA DAS PARTES. RAZÕES INSUFICIENTES. BAIXA MATERIALIDADE. RELEVANCIA DO CONTRATO PARA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO, EM CARATER EXCEPCIONAL, ATÉ O FINAL DA VIGENCIA SEM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal o estabelecimento de critério de habilitação em certame licitatório que imponha como requisito para participação em licitação ou como requisito de pontuação de proposta técnica, a exigência de experiência anterior do contratado, para prestação de serviços advocatícios, exclusivamente atribuída em função da prestação de serviços anteriores a outros conselhos de fiscalização de profissional. 2. É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. 3. Excepcionalmente, pode o Tribunal, em razão do interesse público envolvido na manutenção do contrato, da baixa materialidade envolvida e demais circunstâncias presentes no caso concreto, consentir na manutenção do contrato celebrado até seu término, vedando-se prorrogações, de modo a impedir a descontinuidade do serviço prestado. (TCU - Processo:

@cesso - Assessoria Documental - CNPJ: 02.329.583/0001-24

Av. Jovita Feitosa, 843 - Rodolfo Teófilo - 60431-081

Cel.: 99981.9126

Home Page: www.acessonett.com.br -

E-mail: fbf.fbfacecesso@hotmail.com.br

Fortaleza - Ceará



@cesso - Assessoria Documental

012.083/2009-0 - Acórdão 2579/2009 - Plenário - Relator:

Augusto Sherman) (grifo nosso)



Portanto, na fase de habilitação, a Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes, conforme legislação vigente. Exigências editalícias, sejam elas de caráter técnico- profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame.

In casu, as exigências do Edital são desarrazoadas e ilegais, isto porque, a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo profissional, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas.

Portanto, tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame.

Ademais, nesse sentido, cumpre transcrever a Súmula 272 do TCU:

"Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Vale ressaltar que a documentação exigida é imperiosa para auferir a capacidade técnica da empresa. Entretanto, a forma em que se encontra

@cesso - Assessoria Documental - CNPJ: 02.329.583/0001-24

Av. Jovita Feitosa, 843 - Rodolfo Teófilo - 60431-081

Cel.: 99981.9126

Home Page: www.acessonett.com.br -

E-mail: fbf.fbfacecesso@hotmail.com.br

Fortaleza - Ceará



acesso - Assessoria Documental

prevista no instrumento convocatório restringe o universo de participantes, assim, vilipendiando o princípio da competitividade.



A norma prevista na lei de licitações não concede à Administração Pública, para fins de comprovação de qualificação técnica durante expectativa do processo licitatório, a prerrogativa de exigir a apresentação de documentação de futuros prestadores de serviços ou empregados, mas sim, para fins de ocasião de contrato.

A exigência desta documentação para empresas não vencedora é extremamente exorbitante, visto que acarreta custos ao licitante sem a menor previsão de celebração de contrato.

Sendo assim, a presente impugnação não visa embaralhar o procedimento licitatório, mas sim oportunizar que a Administração não infrinja os princípios basilares administrativos, especialmente aos princípios da Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade, sob pena desta licitante representar no Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE.

III- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pede-se seja retificado o edital, nos seguintes termos:

- i) retirar a exigência, dos itens e.3.3 e e.3.4, haja vista que consta a quantidade de 10 (dez) profissionais para fins de habilitação, ocasião que deve ser exigido apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato;
- ii) de forma subsidiária, caso assim não entenda este i. Pregoeiro, que retifique os itens para cobrança de apenas

@cesso – Assessoria Documental – CNPJ: 02.329.583/0001-24

Av. Jovita Feitosa, 843 - Rodolfo Teófilo - 60431-081

Cel.: 99981.9126

Home Page: www.acessonett.com.br -

E-mail: fbf.fbfacecesso@hotmail.com.br

Fortaleza - Ceará



@cesso - Assessoria Documental

01 profissional na área de arquivologia e 01 profissional de serviços técnicos administrativos para fins de habilitação. Os demais quantitativos, sejam exigidos apenas para fins de contrato.



Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 09 de janeiro de 2025.



FERNANDO BRAGA FERREIRA
CPF: 310.133.413-68
CNPJ: 02.329.583/0001-24

@cesso - Assessoria Documental - CNPJ: 02.329.583/0001-24
Av. Jovita Feitosa, 843 - Rodolfo Teófilo - 60431-081
Cel.: 99981.9126
Home Page: www.acesonett.com.br -
E-mail: fbf.fbfacecesso@hotmail.com.br
Fortaleza - Ceará